

DIREITO  
V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p265-283



## O DIREITO DE IMAGEM EM TEMPOS VIRTUAIS

IMAGE RIGHT IN VIRTUAL TIMES

DERECHO DE IMAGEN EN TIEMPOS VIRTUALES

Leonardo Alexandre Fernandes<sup>1</sup>  
Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima<sup>2</sup>  
Luiz Roberto Novak<sup>3</sup>

### RESUMO

Os desenvolvimentos tecnológicos nos últimos dois séculos, acompanhados pelo crescimento dos meios de comunicação de massa e da propaganda, chamaram a atenção da comunidade jurídica para o estudo das imagens. Originalmente, esse bem jurídico era usado para proteger outros direitos, como o direito à honra, à privacidade, aos direitos autorais e ao direito ao próprio corpo. Ao longo do tempo, viu-se que se trata de um bem jurídico autônomo e digno de proteção própria, mas há penalidades por lacunas na proteção da personalidade. O direito de imagem elevou a um direito fundamental autônomo, parte de uma lista de termos rígidos e rápidos essenciais à dignidade humana. A Constituição Federal também prevê novos significados de imagem – além da constituição física do indivíduo – que afirmam os atributos que uma pessoa apresenta à sociedade. Portanto, nos dias atuais cabe a indenização por dano moral quando o direito de imagem é violado, o que pode ocorrer por mera violação do direito ao retrato, independentemente de dano à honra ou outros direitos, conferindo proteção efetiva a autonomia do bem fundamental da personalidade.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito de imagem; Dignidade humana; Personalidade

## ABSTRACT

Technological developments in the last two centuries, accompanied by the growth of mass media and advertising, have drawn the attention of the legal community to the study of images. Originally, this legal asset was used to protect other rights, such as the right to honor, privacy, copyright and the right to one's own body. Over time, it was seen that it is an autonomous legal asset and worthy of its own protection, but there are penalties for gaps in the protection of the personality. The image right has elevated to an autonomous fundamental right, part of a list of hard and fast terms essential to human dignity. The Federal Constitution also provides for new meanings of image – in addition to the physical constitution of the individual – that affirm the attributes that a person presents to society. Therefore, nowadays, compensation for moral damages is due when the right to image is violated, which can occur by mere violation of the right to portrait, regardless of damage to honor or other rights, giving effective protection to the autonomy of the fundamental good of the personality.

## KEYWORDS

Image Rights; Human Dignity; Personality

## RESUMEN

Los desarrollos tecnológicos de los últimos dos siglos, acompañados por el crecimiento de los medios de comunicación y la publicidad, han llamado la atención de la comunidad jurídica hacia el estudio de las imágenes. Originalmente, este bien jurídico se utilizó para proteger otros derechos, como el derecho al honor, la intimidad, los derechos de autor y el derecho al propio cuerpo. Con el tiempo se vio que es un bien jurídico autónomo y digno de protección propia, pero existen sanciones por vacíos en la protección de la personalidad. El derecho a la imagen se ha elevado a un derecho fundamental autónomo, parte de una lista de términos duros y rápidos esenciales para la dignidad humana. La Constitución Federal también prevé nuevos significados de imagen – además de la constitución física del individuo – que afirman los atributos que una persona presenta a la sociedad. Por tanto, en la actualidad, la reparación del daño moral corresponde cuando se vulnera el derecho a la imagen, lo que puede ocurrir por la mera vulneración del derecho a la imagen, independientemente de la lesión al honor u otros derechos, dando efectiva protección a la autonomía del bien fundamental de la persona. personalidad.

## PALABRAS CLAVE

Derechos de imagen; Dignidad humana; Personalidad

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de imagem é tido como de eficácia plena. Ele se estende a todas as pessoas com imediata exigibilidade, ou seja, todos nós temos direito a nossa imagem e o dever de proteger ou não violar a imagem de outras pessoas. Sempre que o direito tem uma significância de direito fundamental significa que a Constituição Federal entende que esse direito é um dos mais importantes do indivíduo e da sociedade pela qual a Constituição foi criada para orientar. O direito de imagem está no topo desses direitos especiais como a saúde, a vida, o trabalho, quando se fala do direito de imagem se fala que está vinculado a pessoa (BEZERRA, 2021).

A imagem pode ser definida como:

Conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão formal e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados. (SAHM, 2002, p. 34).

A imagem pode ser dividida em dois institutos: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A imagem-retrato é uma representação física de uma pessoa, como um todo ou em diferentes partes do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.). Já a imagem-atributo é um conjunto de caracteres ou qualidades que um indivíduo desenvolve, socialmente reconhecidos como competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem também inclui uma representação da vida de uma pessoa notória romantizada em um livro, filme ou novela. O direito de imagem confere ao titular o direito de autorizar e recusar a captura, reprodução e publicação de uma expressão formal e sensível da sua personalidade (retrato-imagem), que podem ser facilmente violados tendo em vista a modernização e expansão dos meios digitais (DUARTE et al., 2006).

O desenvolvimento tecnológico nos últimos dois séculos, acompanhados pelo crescimento dos meios de comunicação de massa e da propaganda, chamaram a atenção da comunidade jurídica para o estudo do uso da imagem. Originalmente, garante-se o direito à honra, à privacidade, aos direitos autorais e ao próprio corpo. Ao longo do tempo, viu-se que a imagem é considerada um bem jurídico autônomo e digno de proteção própria. Prova disso, é que a Constituição de 1988 trata a imagem como um direito fundamental autônomo, que faz parte da lista de direitos essenciais à dignidade humana (JADÃO; CHWARTZMANN, 2017).

Cabe esclarecer que os direitos fundamentais são relativos na medida em que estão associados ao conceito de responsabilidade social e inseridos num conjunto de valores comunitários, ou seja, aos direitos fundamentais são atribuídas funções sociais. E assim, o direito de imagem não se restringe e não é absoluto, pois nasce com certas características sociais e podem estar sujeitos a outras restrições em circunstâncias específicas, alterando a amplitude de sua proteção (BEZERRA, 2021).

O tema abordado se faz pertinente, considerando a evolução da tecnologia e as novas ferramentas foram desenvolvidas. Sem dúvidas, a utilização da imagem em tempos virtuais, sem a devida autorização, pode causar dano ao seu titular, considerando a celeridade no compartilhamento dos dados, a exemplo da divulgação de imagens íntimas. Não bastasse este fato, a criação de perfis falsos em redes sociais com a utilização da imagem de pessoas notoriamente conhecidas é algo que tem se propagado nas últimas décadas. Desse modo, ao compreender que o Direito acompanha os anseios da sociedade, faz-se extremamente necessária a discussão acerca do tema, com um olhar atento ao futuro e a aplicação da tutela jurídica necessária a proteção da imagem agora em tempos virtuais (SCHREIBER, 2014).

Os “memes” geralmente são projetados para criar humor, promover eventos comuns ou relacionados, satirizar alguém, explorar questões sociais ou políticas ou até servir como campanha de marketing para uma marca. O uso das imagens deve ser autorizado, salvo exceções legais, e o descumprimento pode ser indenizado em caso de violação de honra, boa reputação, decência ou fins comerciais. E assim a disseminação de tópicos e comentários inadequados pode se espalhar sem nenhum controle no mundo on-line, principalmente nas redes sociais, ferramentas de comunicação como *WhatsApp* e e-mail, o que demonstra a necessidade de constante reflexão sobre o tema (BEZERRA, 2021).

Desta forma, o objetivo deste estudo é realizar uma revisão de literatura sobre o direito de imagem e sua proteção jurídica no ambiente virtual.

## **2 ANÁLISE DO CONCEITO JURÍDICO DE DIREITO DE PERSONALIDADE, EM ESPECIAL O DIREITO DE IMAGEM**

São direitos de personalidade todos aqueles que se relacionam com a proteção da vida, liberdade, integridade, sociabilidade, privacidade, honra, imagem, autoria, dentre outros. São direitos subjetivos inutilizáveis que se aplicam igualmente a todos. Para garantir a efetiva proteção da pessoa humana e assegurar a dignidade humana como valor fundamental, os direitos da personalidade possuem características especiais, descritas no próprio Código Civil sendo intransferíveis, pois não podem ser cedidos a terceiros; irrenunciáveis e indisponíveis, porque tais direitos não podem ser usados como o indivíduo achar adequado (ZANINI, 2018).

A Constituição Federal do Brasil em 1988 trouxe importantes direitos e garantias fundamentais para as pessoas, muitos dos quais constam do rol previstos no artigo 5º do referido dispositivo legal. Observar direito de imagem, que é um dos direitos da personalidade classificado como irrevogáveis e intransferíveis, conforme descrito no artigo 11 do Código Civil (BEZERRA, 2021). “Conceituem-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 96).

O direito de imagem é caracterizado pela proteção e preservação da imagem do indivíduo, para que sua reputação social seja respeitada e os padrões de personalidade diretamente relacionados à sua honra não sejam perdidos. Desta forma, o direito a imagem pertence ao âmbito do direito da personalidade plenamente usufruído por todos. No Brasil, como citado anteriormente, existem leis

que asseguram esse direito e punem aqueles que extrapolam seus poderes. Especialmente com o uso avançado da tecnologia e das redes sociais, vemos cada vez mais pessoas vulneráveis a ataques, por isso, faz-se necessário tomar as medidas judiciais cabíveis caso esse direito individual seja afetado (ZANINI, 2018).

Os direitos de personalidade estão constantemente expostos na Internet, seja por seus titulares ou por terceiros. O enorme progresso tecnológico trouxe vários mecanismos para adquirir, manipular e divulgar informações e imagem das pessoas, o que pode acarretar com uma violação efetiva do direito à imagem, sendo necessário ampliar pesquisa sobre o tema. O uso não autorizado de imagens por terceiros deve ser proibido e combatido. A resolução de casos específicos dependerá da ponderação adequada dos direitos envolvidos, que devem ser analisadas pelo juízo competente (JADÃO; CHWARTZMANN, 2017).

O direito de imagem é constituído por manifestações externas sensíveis que compõem a personalidade humana e que estão resguardados pelo ordenamento jurídico. Para fins pedagógicos, podem ser contemplados dois tipos de imagens, sendo elas: as imagens de retrato (literalmente o aspecto físico de uma pessoa) e as imagens de atributo (correspondentes à exteriorização da personalidade de um indivíduo, ou seja, a forma como ele é visto pela sociedade (BEZERRA, 2021).

É de suma importância ressaltar que a legislação brasileira confere proteção significativa aos direitos de imagem e estipula a obrigação de indenização em caso de infração (ZANINI, 2018). A proteção é tão importante que tem uma previsão constitucional, que garante tal direito, como se pode observar no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito de imagem é descrito como o controle que as pessoas exercem sobre as características físicas que as individualizam na comunidade, conforme expresso no artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Vide ADIN 4815). Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Além do artigo 20 do Código Civil, destaca-se a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata sobre o tema: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

As imagens de retrato são as espécies que mais se aproximam do conceito convencional de direito de imagem, no que diz respeito ao controle que os indivíduos exercem sobre os elementos que compõem sua aparência. Por outro lado, uma imagem de atributo é uma imagem estabelecida por um indivíduo durante a sua vida em sociedade, este é um fator chave na criação de celebridades e poder de marketing (GUIMARÃES, 2007; ZANINI, 2018).

Como pode ser visto no artigo, o direito à honra e o direito de publicidade estão claramente listados no texto legal. Que se assemelha aos daquela época em que foi criado o dispositivo legal, assim o direito à imagem não era visto como autonomia da personalidade, mas como uma forma de violação de outros direitos (SCHREIBER, 2014).

A imagem é um direito fundamental de primeira geração, protegido pelo ordenamento jurídico supranacional e supraconstitucional, portanto, não só os tribunais nacionais, mas os tribunais internacionais competentes estão expressamente autorizados a declarar violações de sua ilegalidade e, assim, torná-las nulas e sem efeito, também impor sanções econômicas a indivíduos que tenham sofrido violações de tais direitos fundamentais como resultado de atos de seu país (GORDILLO, 1990).

O direito de imagem está atrelado à ressurreição digital, que é uma técnica que utiliza a computação gráfica para recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida e depois colocá-la em uma nova obra. Desta forma, é importante entender como o ordenamento jurídico brasileiro trata as produções cinematográficas e os atores. Uma obra protegida por direitos autorais no Brasil confere principalmente dois direitos ao seu titular: direitos morais e direitos patrimoniais. Os direitos morais estão previstos no art. 24 da Lei 9.610/98 e está associada à personalidade do autor, permitindo-lhe preservar e proteger sua obra (NEVES, 2011).

Já os direitos patrimoniais, estão previstos no art. 28 da mesma Lei e garantem ao autor os direitos de usar, fruir e dispor da obra. Tais direitos têm sua origem ligada ao direito de exclusivo que confere aos autores uma forma de compensá-los por seu exercício criativo, então, é dado a ele o direito de explorar economicamente sua obra e legitimar seu uso por terceiros (VIEIRA DE ANDRADE, 1998; BITTAR, 2008).

Os direitos de imagem de pessoas falecidas são discutidos mundialmente, podem-se citar como exemplo os Estados Unidos, pois é um grande produtor de material cultural e é considerado o lar de muitas celebridades. É muito comum por lá a discussão sobre os direitos póstumos de retratos, os chamados direitos de propaganda. Isso porque o mercado americano de licenciamento de imagens de celebridades falecidas tem valor expressivo, por exemplo, US\$ 194 milhões em 2008, dos quais US\$ 52 milhões foram apenas para licenciamento de Elvis. Mesmo assim, nem todos os estados norte-americanos reconhecem esse direito, porém, mais da metade o faz, seja por meio de legislação ou jurisprudência (HENDERSON, 2009).

Os indivíduos propensos à uma convivência social desordenada, aproveitam-se da facilidade com que as informações estão disponíveis na Web para praticarem atos ilícitos, como por exemplo a divulgação de imagens de nudez sem o consentimento da pessoa ali exposta. Uma vez que a imagem é inserida em uma plataforma digital, o usuário não poderá excluí-la e precisará de intervenção para que se retire o conteúdo impróprio da rede, essa atribuição técnica é de responsabilidade do provedor do conteúdo. É de suma importância destacar que quem praticou tais atos responderá civil e criminalmente pelos danos causados (ZANINI, 2018).

Muito embora o Marco Civil tenha expressamente afastado a responsabilidade do provedor de conteúdo, tal qual Facebook e Instagram, eles continuam sendo réus nas ações para remoção de conteúdo, pois é a forma mais rápida de remover a publicação e todos os compartilhamentos a ela relacionados (o usuário infrator não tem meios de remover

compartilhamentos feitos por terceiros), além de poder informar dados sobre o usuário infrator (JADÃO; CHWARTZMANN, 2017, n.p.).

A jurisprudência é pacificada no sentido de que cabe indenização por divulgação de fotografia sem o consentimento da pessoa:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. – R.E. conhecido e provido” (RE 215.984/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.6.2002).

### **3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ÉTICAS E LEGAIS REFÊNTE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM EM TEMPOS DE EXPANSÃO**

Recentemente, graças à comunicação e interação global, o ser humano criou uma ferramenta poderosa – a Internet. Além de trazer muitas vantagens, a Internet também se tornou uma vasta área de danos aos direitos da personalidade. Entramos em uma nova era de redes magnéticas de alta velocidade e alta definição de comunicações instantâneas e integradas. Assim, a globalização é a era vivida pela sociedade, e sua transmissão se dá pela Internet, uma rede mundial de comunicação que conecta tudo a todos instantaneamente (BEZERRA, 2021).

A Internet foi criada para atingir os objetivos militares do Departamento de Defesa dos EUA durante a Guerra Fria. Era considerado um importante meio de comunicação e estratégia militar e, com medo de um ataque nuclear, os americanos criaram um sistema de computador que poderia conectar diferentes partes do país sem a necessidade de um sistema central. Dessa forma, se uma cidade for destruída por uma bomba nuclear, os outros pontos podem continuar se comunicando (GUIMARÃES, 2007; ZANINI, 2018).

O desenvolvimento desordenado da tecnologia representa o progresso e a conveniência da sociedade, porém, por muito tempo, o direito, como ciência voltada para regular a convivência social harmoniosa, paulatinamente tem se voltado para o refinamento de condutas que possam violar os direitos de uma possível invasão na vida íntima das pessoas. A Lei nº 9.610/98 passou a regular os direitos autorais, atualizando e consolidando a legislação vigente até a data de sua entrada em vigor: 20/02/1998. Não há dúvida de que a imagem está amparada nesta legislação que regulamenta o

direito autoral, cujo conceito pode ser reforçado por uma referência explícita aos direitos morais do autor previsto no art. 24. Em suma, trata da proteção da autoria das obras e sua autenticidade (OLIVEIRA, 2014).

Um meio amplamente utilizado para violar a intimidade e a imagem pessoal são os blogs de fotos. Por meio deles, as pessoas podem publicar fotos suas e de outras nas mais diversas situações, sem o menor controle do provedor do site. Pior ainda, eles ainda podem escrever o que quiserem, revelando seus próprios segredos ou de outros. Em uma nota relacionada, muitos desses blogs de fotos permitem que os visitantes expressem opiniões, postem comentários além de permitem o anonimato. Por exemplo, um pessoas tirando uma foto de outra sem que esta saiba enquanto faz sexo e depois divulga o material sem consentimento em um blog de fotos. No caso em questão, percebe-se a ocorrência de violação aos direitos de imagem e privacidade, sem falar em outros direitos da personalidade prejudicados por tal conduta (BEZERRA, 2021).

Nesse sentido, acrescenta Ferraz Júnior (1992, p. 443) que:

A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. O direito à imagem é o direito de não ve-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios. Por último, embora graduando-se nos diferentes objetos, o princípio da exclusividade tem, perante todos, um mesmo propósito: a integridade moral do indivíduo, aquilo que faz de cada um o que é e, desta forma, lhe permite inserir-se na vida social e na vida pública.

Embora o interesse principal do rosto seja óbvio, a reprodução de partes do corpo deve ser vista como uma imagem, como um desdobramento da imagem, desde que sejam não apenas reconhecíveis, mas reconhecíveis por toda a pessoa. Pode-se citar como exemplo o cabelo de uma celebridade é identificado em um anúncio de xampu mesmo que seu rosto não esteja visível na foto; este é um caso clássico de imagens protegidas. No entanto, se uma foto de cabelo usada em um comercial não identificar o titular, sua imagem não será protegida. Assim, por exemplo, no mundo cinematográfico, existem narizes, pés, pernas, bocas de famosos que são identificados isoladamente sem a representação do rosto daquela pessoa (SCHAFER; DECARLI, 2007).

O conceito de imagem-retrato aproxima-se de uma visão de imagem mais tradicional, estendendo-se a partes identificáveis do corpo. A imagem-atributo, por outro lado, são caracterizadas por características próprias, construídas por seus proprietários ou com seu consentimento. Pode-se dizer que essa imagem nada mais é do que a figura pública assumida pelo indivíduo na sociedade, note-se que pode haver uma violação da imagem, denominada imagem-retrato, mas não imagem-atributo. A Imagem-retrato está regulamentada no art. 5º, X, enquanto as imagens atributivas são protegidas pelo art. 5º, V, ambos da Constituição Federal (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

Uma imagem legalmente protegida é qualquer representação de uma pessoa, seja um retrato do corpo, no todo ou em parte, ou uma imagem sonora de uma gravação de som e transmissão de rádio. Hoje, o direito de imagem o não discute mais a autonomia do direito à imagem diante de outros



direitos, como o direito à privacidade, o direito à vida privada e o direito à honra. Os legisladores têm o cuidado de criar proteções para cada um deles de forma independente, concedendo-lhes autonomia nos termos da Constituição, impossibilitando quaisquer posições opostas. Nesse sentido, a própria imagem aparece como um direito autônomo, independente dos demais direitos da personalidade. Portanto, os direitos de imagem não precisam estar associados à intimidade, identidade, honra etc., embora em alguns casos possam ter uma relativa afinidade com as imagens (TEFFÉ, 2017).

Deve-se notar que o direito à privacidade ou intimidade é um dos fundamentos básicos do direito de imagem e muitas vezes esses direitos são violados ao mesmo tempo. Portanto, uma pessoa tem o direito de não os ter violados em seus momentos de intimidade/privacidade. Uma vez que tal violação ocorre, diversos danos são verificados: a violação dos direitos de imagem é causada pela simples tomada da imagem de forma inadequada, ou seja, sem a autorização de seu titular; por sua vez, o direito à privacidade também é violado pela exposição de fatos conhecidos por o público (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

Na comunicação por imagem, embora imagem e honra não se confundam, estas podem vir associadas na divulgação da imagem em meios de comunicação e redes sociais. Assim, pode ocorrer violação da imagem porque o divulgador não é autorizado, enquanto a honra só é violada se a reprodução da imagem ofender a reputação do dono no contexto social a que pertence. Então, neste caso, tanto a imagem quanto a honra são prejudicadas. Assim, a imagem é um bem jurídico autônomo que se revela por meio de representação física sem autorização de seu titular, independentemente da natureza do dano que daí resulte. Além disso, a Constituição Federal de 1988 elevou o direito de imagem como direito autônomo, dando-lhe proteção explícita, independentemente de outro direito ter sido violado (SCHAFER; DECARLI, 2007).

O direito à imagem é absoluto e exercível contra todos no sentido de aplicação geral censurável. Manifesta-se na esfera moral e hereditária; no primeiro caso, o titular tem o direito de se opor à divulgação de sua imagem, mesmo dentro das restrições impostas pela lei, e, na esfera sucessória, de se opor à possibilidade de exploração econômica de sua imagem, e quando sua violação resultar em danos pecuniários. Vale a pena mencionar que, no entanto, apesar da possibilidade de reparação financeira, com reflexos hereditários, os recursos extrapatrimoniais ainda predominam, pois não podem ser mensurados em dinheiro (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

O direito de imagem não se adquire, ele vem da personalidade. Uma pessoa que faz uma cirurgia plástica, por mais transformadora que seja, não adquire outra imagem, mas apenas modifica a imagem que tem. As imagens pessoais podem ser licenciadas para uso por meio de negócios legítimos, como veiculação em anúncios. Mas isso não retira os direitos de imagem do status de direitos de personalidade. Os direitos de imagem não estão disponíveis. A disponibilidade refere-se ao seu exercício, pois o titular pode consentir o uso de suas imagens por terceiros em circunstâncias específicas ou por um determinado período, no entanto, o direito de imagem ainda está nas mãos dos detentores de tais direitos (MENEZES, 2015).

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, vinculados ao chamado “hemisfério pessoal” e referem-se diretamente à categoria de ser e não possuir uma pessoa. No entanto, pela relativa

disponibilidade de seu exercício, alguns acreditam que o direito de imagem tem uma dupla natureza, tanto material quanto moral. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos, elogiou a dualidade dos direitos de imagem: um direito moral, porque é um direito de personalidade, e um direito patrimonial, porque as imagens podem ser licenciadas mediante pagamento de uma taxa. Em casos mesmo que a publicação não tenha sido ofensiva, o Superior Tribunal de Justiça concedeu indenização por danos morais pelo uso não autorizado da imagem (BITAR, 2008).

Qualquer pessoa, em seu ambiente familiar, profissional ou em suas relações de lazer, tende a ser vista de alguma forma pelo grupo social ao seu redor por causa de suas ações. Os traços que o revelam podem ser bons ou maus, positivos ou negativos. O chefe da família tem uma imagem, os políticos têm imagens, os advogados têm uma imagem que não deve ser confundida com imagens-retrato, honra ou outros direitos de personalidade (MENEZES, 2015).

A imagem é diferente da honra objetiva, imagem têm bons conceitos sociais como referência sobre padrões gerais de comportamento, a honra contém características positivas ou negativas, mesmo neutras, desde que descrevam efetivamente o comportamento social dos indivíduos. O art. 5º, V, da Constituição Federal revela a existência no ordenamento jurídico brasileiro de disposições gerais de proteção e promoção da pessoa humana com base na garantia da dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade (BITAR, 2008).

Quando o direito de imagem se opõe ao interesse público, como condição de existência social, as condições necessárias à satisfação do interesse coletivo devem ser mensuradas de forma precisa e justa, sendo proibido o uso excessivo. Portanto, quando o direito de imagem conflita com outro direito básico de igual dignidade em circunstâncias específicas, surge um conflito de direitos, que precisa ser resolvido caso a caso de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Embora não haja solução *a priori* para todas as situações conflitantes envolvendo direitos de imagem, podemos apontar alguns interesses que podem relativizar os direitos de imagem por meio de pesquisas em lições teóricas, julgamentos e legislação comparada, denominados “limites dos direitos de imagem”, como a administração da justiça, segurança pública, saúde pública, direito à informação e acesso à cultura e à ciência. Algumas dessas limitações dos direitos de imagem são inatas – são “limitações internas”, outras não estão abrangidas por este direito, são de natureza externa. Essas restrições, tanto intrínsecas quanto extrínsecas, autorizam a captura de imagens independentemente da autorização de seus titulares (MENEZES, 2015).

A morte de uma pessoa extingue o direito de imagem, dando aos que lhe são próximos um novo direito de preservar a imagem do falecido. Este direito tem caráter jurídico de direito da personalidade, pois diz respeito à proteção da pessoa e é essencial à dignidade e integridade da pessoa. O artigo 20 do Código Civil estabelece que quem tem o direito de preservar a imagem do falecido deve considerá-lo como exemplo, uma vez que a proteção da personalidade não é adequada ao tipo fechado, em razão das múltiplas, complexas e renovadas situações nele.

Os homens podem se encontrar todos os dias. Os coabitantes, hipotecas abaixo do quarto grau e membros de uniões do mesmo sexo devem ser incorporados a esta lista não exaustiva do plano, sem ignorar outras possíveis legalizações, cujo reconhecimento deve ser feito caso a caso por um julgar com base na razoabilidade e imparcialidade do padrão de gênero (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

### 3.1 USO DE MEMES NA INTERNET

A internet é muitas vezes vista como uma aliada da liberdade de expressão. Sua capacidade de “estender” o campo de expressão pessoal é muitas vezes vista como um estímulo ao livre fluxo de ideias. Por exemplo, nas palavras de muitos teóricos da tecnologia, as redes sociais criaram um espaço público onde a livre expressão de opinião muitas vezes atinge a imagem das pessoas. Porém, a Internet também representa uma nova esperança para a democracia, criando um ambiente completamente aberto à discussão moral, cultural, política e outros tipos (ZYGUMUNT, 2008).

O uso de memes, principalmente nas redes sociais, além de trazer uma nova forma de expressão por meio de imagens e frases, acabou por desencadear uma onda de uso indevido de direitos protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, no caso os direitos de imagem das pessoas. Em outro nuançe, é preciso olhar para o uso de memes com base no direito de expressão, onde todos possam demonstrar suas opiniões e ideias sem repressão do Estado, marcando um aspecto do espaço democrático que se opõem à censura.

Dessa forma, busca-se compreender de forma geral quais são as principais implicações jurídicas do uso de memes em espaços virtuais, e mais especificamente, além de compreender as expressões virtuais, os direitos de imagens nas diversas formas jurídicas denominadas meme, analisando seu uso no a Internet é restrito e destina-se a buscar uma possível responsabilidade legal para seus usuários (SCHAFER; DECARLI, 2007).

Sobre essa ótica, Marcos Wachowichz (2015, on-line) relata que:

A informação ganha na Internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais.

Uma rápida visita às redes sociais mais utilizadas do mundo (*Facebook, Twitter* etc.) revela uma realidade menos excitante. Longe de ser um fórum idílico de debate, onde foram vistas manifestações mais unilaterais, nenhum diálogo efetivo parece ter se formado. As mensagens que circulam nas redes sociais muitas vezes acabam na natureza unilateral, quase publicitária, de autoafirmação da identidade criada pelo remetente, o que as faz soar como “mensagens destruidoras de ídolos na janela de um carro” difíceis de debater (ZYGUMUNT, 2008).

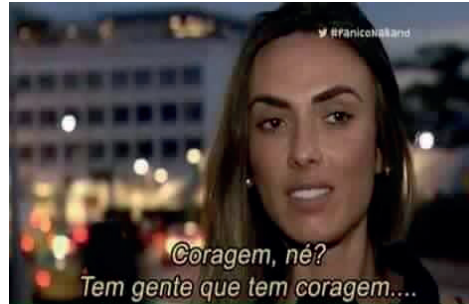
Já o público – composto por “amigos” ou “seguidores” ou “amigos de amigos” ou simplesmente “pessoas que você talvez conheça” – costuma assumir um papel mais passivo, quase sempre focando em comportamentos minimalistas, como “gostar” ou “compartilhar”, raramente estão dispostos a discutir, de fato, as ideias transmitidas. Para alguns pensadores, o público da Internet não é construído e procurado como um interlocutor eficaz, mas muitas vezes é apenas uma ferramenta comprovada da existência de um emissor de informações e de sua própria capacidade de “publicar” suas opiniões (JAURÉGUIBERRY, 2004).

O direito ao esquecimento pode se aplicar aos memes, excluindo imagens de mídias virtuais que podem passar anos denegrido a personalidade de alguém, mesmo que retratem fatos. Deve-se notar que isso não é uma restrição à liberdade de expressão pessoal, mas apenas uma regulamentação necessária do mundo virtual. Isso acontece, até porque é impossível ignorar certas práticas abusivas em relação ao uso de memes, principalmente na prática de *bullying*. Ao considerar os direitos da imagem das pessoas expostas por meio dos memes e a liberdade de expressão daqueles que criam e difundem memes, é preciso ter em mente a agressão mais voraz contra a imagem humana, pois na internet a informação muitas vezes nunca desaparece, há sempre um lugar para encontrar determinados arquivos, não importa a idade (TEFFÉ, 2017).

Ainda assim, o tratamento jurídico dos memes é considerado pouco importante, mesmo para aqueles que se tornam a inspiração para os memes, tendo em vista que a ideia de fazer parte do meio ambiente é mais aceitável socialmente. Do ponto de vista da maioria dos usuários, é uma necessidade moderna que eventualmente prevalece. Os memes afetam a imagem das pessoas que contêm, e seus usuários ainda podem ser responsabilizados, mas estranhamente, seguindo a lógica social, a maioria dos alunos afirma utilizar os memes como forma de comunicação em mídias virtuais, mesmo sabendo de suas possíveis implicações legais (SCHAFER; DECARLI, 2007).

Dessa forma, deve haver consequências jurídicas para o uso de memes em ambientes virtuais, mas as próprias pressões sociais fazem com que isso seja colocado em espera ou até mesmo ignorado, permitindo que a disseminação das informações chegue a um número cada vez maior de pessoas. Afinal, os memes não podem ser considerados uma forma legítima de expressão moderna, mas seu uso deve se basear no equilíbrio entre o que é usado e a intenção que se pretende transmitir para que seja criativo, leve, cômico e universal. de comunicação é meme (TEFFÉ, 2017).

Observa-se a seguir alguns exemplos de memes retirados do Google imagens:



Fonte: Google imagens (2022).

O Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/14, em seu artigo 19, prevê que que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar

as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, on-line).

Logo, os detentores de direitos que foram infringidos podem enviar notificações para as redes sociais, exigindo a remoção de conteúdo ou imagens. A mídia social notifica as pessoas que publicam conteúdo ilegal ou inapropriado, se essa pessoa provar que não infringiu os direitos autorais, o conteúdo não será removido. Na prática, as redes sociais acabam por apagar o conteúdo, uma vez que denúncia pode gerar responsabilidade civil (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido que aquele que realizar a divulgação de memes que abalem a imagem terceiros deve reparar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESIDENTE EXECUTIVO DE GRANDE TIME DE FUTEBOL. PESSOA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE FOTOMONTAGEM DA IMAGEM DO RECORRENTE EM MEME DA INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. AMPLA DIVULGAÇÃO POR MEIO FÍSICO E DIGITAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS INDIVIDUAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 5º, INCISOS IV, V, IX E X, E 220, CAPUT E § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 362 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tanto a liberdade de imprensa como os direitos individuais são direitos e valores constitucionais que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos IV, V, IX e X, e 220, caput e § 1º, sendo que o segundo não pode violar ou anular o primeiro e, assim, reciprocamente. II - O recorrente, durante o período que ocupou a função de Presidente Executivo de um grande time de futebol, estava sob permanente vigília dos torcedores e do público em geral, atraindo para si críticas, reportagens, notícias e manifestações de opinião dos mais diversos setores da sociedade. III - Contudo, mostra-se intolerável e ofensivo ao patrimônio moral do autor a **fotomontagem** levada a efeito mediante a utilização de um meme da internet, que reproduz cenas de uma mulher que fugiu correndo após ser flagrada cometendo, em tese, crime de peculato, revelando-se nítido o ataque à honra objetiva do insurgente. IV - O quantum reparatório deve alcançar caráter preventivo e punitivo inerente a tal penalidade pecuniária, devendo o valor conciliar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a posição social e a capacidade econômica dos envolvidos, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor. V - Em razão da procedência do pleito recursal, devem ser invertidos os honorários sucumbenciais, para serem arcados pela parte apelada, nos termos do artigo 85, § 2º, da Lei Processual Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Pior que o anonimato é o impacto da certeza da impunidade no Brasil. De certa forma, o Marco Civil da Internet, que deveria ser um grande protetor da privacidade, garante a permanência de alguns conteúdos na internet, dando mais peso à liberdade de expressão do que à proteção da imagem e da reputação pois, estabelece que um conteúdo só pode ser removido da Internet se estes estiver dentro das limitações técnicas do serviço, e somente após ordem judicial. Essa crise estabelecida pela falta de poder de polícia nas mídias digitais, está obrigando uma geração de jovens brasileiros a crescer em um cenário de “Lei de Talião Digital”, em que os mais populares dominam os outros por medo do que publicarão em seus próprios celulares com objetivo de fazer justiça e difamar outras pessoas na internet por meio de aplicativos e redes sociais (LEONARDI, 2012).

Um estudo demonstrou que 23% dos jovens já sofreram insultos ou outras formas de violência online, 40% ficaram aterrorizados com algo que acontece na web e 4% admitem que evitam a escola ou até mesmo sair de casa por causa de ameaças ou outros crimes sofridos pela Internet. Está se formando uma geração de pessoas digitalmente traumatizadas. Toda liberdade requer educação e um ambiente seguro para se manifestar. Nesse sentido, qualquer excesso é prejudicial, seja por falta de liberdade ou por abuso de liberdade. Todos nós ainda sofreremos as consequências dessa digitalização excessiva (TEFFÉ, 2017).

Uma coisa é clara, “não existe almoço grátis”, com base nesse ditado popular, podemos compreender que o modelo de negócios da Internet é inteiramente baseado no uso da informação como moeda de troca e pagamento. Em uma sociedade do conhecimento, o conteúdo é essencial, e pessoas comuns e usuários digitais tornam-se produtores e consumidores de dados de forma frenética, em tempo real e globalizada. Existe uma expressão corrente para descrever o modelo de riqueza da Internet: se o serviço é gratuito, então você não é o cliente, você é o produto! A lei sempre enfrenta situações conflitantes, por um lado, a privacidade do indivíduo deve ser protegida, mas por outro lado, a livre iniciativa e a liberdade de contrato, onde uma pessoa pode optar por usar suas informações para pagar algo (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

Tudo que publicamos, acessamos e compartilhamos na Internet exige altos custos de infraestrutura. Vivemos em uma realidade extremamente dependente de três insumos básicos, cada um com seus próprios custos de produção: energia, telecomunicações e tecnologia. Essa questão não se limita à privacidade, vai além, e até alcança, discussões sobre direitos autorais online e compensação de direitos de imagem, onde as pessoas que geram espectadores pela publicação de conteúdo de terceiros são pagas, mas não necessariamente esses recursos são transferidos para os autores legítimos. E, nesse sentido, há um enorme risco oculto de incentivar o plágio e a pirataria, o que torna o modelo insustentável a longo prazo, pois sem a proteção do criador, todo mundo só quer copiar, e em breve não haverá conteúdo de qualidade (PINHEIRO, 2021).

Além dessas preocupações mais gerais e abstratas, é inegável que a comunicação virtual muitas vezes tem um caráter egocêntrico que, em muitos casos, culmina em radicalização e extremismo. Por exemplo, no caso do Brasil, não se pode ignorar o grande número de expressões ofensivas (incluindo xingamentos e outras grosserias) nas redes sociais. No entanto, o problema não se limita à alardeada falta de validade concreta da liberdade de expressão no mundo virtual, mas afeta a própria natureza

da liberdade de expressão, que é cada vez mais, se claramente incentivada a exercer, em termos de novas formas de comunicação na Internet oprime (WACHOWICHZ, 2015).

O extremismo e o radicalismo que culmina com o resultado das características individualistas em expansão nesses novos ambientes de comunicação, geralmente levam a ataques verbais, estigma e discurso de ódio que se espalham online. A ideia de que a internet é um dos maiores espaços livres devido à falta de base geográfica, falta de regulamentação ou controle governamental tem contribuído em parte para novas formas de opressão, como o bullying virtual e o chamado discurso de ódio online, revelando o chamado “lado negro” das redes sociais e seu crescente papel na disseminação do ódio (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2016).

Diante dessas novas formas de opressão, há quem se conforme, dizendo que a Internet é o que é. Pessoas que querem ficar longe do mundo virtual. No entanto, a abstinência virtual não representa uma alternativa concreta para uma nova geração que não se limita ao uso das redes sociais para fins recreativos, mas também requer acesso a elas para utilidade além do lazer, como acesso a representantes de turmas de escolas e faculdades, notificações e inclusive são dados de atividades para públicos mais jovens, que muitas vezes só são divulgados por meio das redes sociais. A abstinência virtual não é uma solução satisfatória e, embora seja menos violenta que a agressão virtual, também representa uma forma de exclusão e, portanto, entre outras liberdades, a erradicação da liberdade de expressão (WACHOWICHZ, 2015).

A maior promessa dos operadores jurídicos de direito digital é evitar qualquer tipo de arbitrariedade. Portanto, a discussão de projetos de lei sobre temas como tecnologia da informação, internet, comércio eletrônico, crime digital etc. deve ser pautada pelo diálogo direto com a sociedade civil, empresas e organizações sociais, sob pena de cometermos o erro de descumprir a lei. Fazer leis que não se aplicam porque não se baseiam na premissa certa desacredita a própria lei, porque vivemos uma enorme crise de autoridade e imagem das instituições públicas brasileiras (PINHEIRO, 2021).

Percebe-se que faltam parâmetros que definam claramente até onde deve ir o comportamento livre de risco. O comportamento excessivo nas redes sociais está sendo cada vez mais questionado. É preciso refletir profundamente sobre os limites deste comportamento, e voltar às origens dos grandes estudiosos desta questão, chegando à discussão do “bem e do mal”. Nessa matéria, há um conflito natural entre a proteção dos direitos da personalidade (envolvendo imagem, reputação, privacidade) e o direito da livre expressão (PINHEIRO, 2021).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, prevê a proteção da vida privada, da honra, da imagem e da reputação. Curiosamente, em primeira análise, foram demonstrados desafios a essa garantia em face do direito à liberdade de expressão, entretanto, o mesmo dispositivo legal no art. 5º, IV, determina a livre expressão das ideias, mas veda o anonimato, pressupondo que cada um pode dizer o que pensa, mas responderá pelo que diz.

O direito de imagem distingue seus dois corpos: os retratos que são representações físicas de pessoas, como um todo ou como partes separadas do corpo, desde que sejam identificáveis, ou seja, por meio de fotografia, escultura, pintura, representação dramática, filme, fotografia, televisão, sites, etc., requerem a autorização da pessoa retratada. Uma imagem de atributo é um conjunto de personalidades ou qualidades que são desenvolvidas pelos indivíduos e reconhecidas pela sociedade, como habilidades, lealdade, pontualidade etc.

As mudanças enfrentadas pela sociedade, principalmente na última década, são inegáveis e trouxeram uma série de padrões comportamentais que permitem que o ser humano se integre efetivamente ao ambiente em que vive, seja esse ambiente real ou virtual.

No contexto da Internet, à medida que as informações se espalham com velocidade e alcance incríveis, os usuários estão criando formas de comunicação cada vez mais comuns para alcançar o maior número possível de pessoas de maneira alegre e cômica como é o caso dos memes. Nesse sentido, é necessário analisar os direitos de imagem das pessoas envolvidas nos memes, pois a maioria delas, sejam celebridades ou anônimos, passa a associar suas projeções estéticas a uma determinada situação, que nem sempre condiz com a realidade.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção**: uma análise sobre o uso da imagem e seus limites no direito brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Lei 12.964/2014**. Marco civil da internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2022.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; GOMES, Maria Paulina (coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: Laboratório de análises jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. V. único. 3. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GORDILLO, Augustin. **Derechos humanos, doctrina, casos y materiales**: parte general. Buenos Aires: Fundacion de Derecho Administrativo, 1990.



GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HENDERSON, Laurie. Protecting a celebrity's legacy: Living in California or New York becomes the deciding factor. **Journal of Business, Entrepreneurship and the Law**, v. 3, Malibu: Pepperdine University School of Law, 2009.

JADÃO, Raphael; CHWARTZMANN, Alexandre Elman. **Leis recentes facilitaram a remoção de imagem usada indevidamente na internet**. Consultor Jurídico on-line, 2017.

FRANCIS JAURÉGUIBERRY. **Hypermodernité et manipulation de soi**, in Nicole Auber (org.). *L'individu hypermoderne*, Toulouse: Érès, 2004

LEONARDI, Marcel. Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista AASP**, ano XXXII, nº 115, abril de 2012.

MAGALHÃES, Ana Karina Almeida; ALMEIDA, Jairo Farley. **Proteção à honra e direito de imagem: a exposição do suspeito pela imprensa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50179/protecao-a-honra-e-direito-de-imagem-a-exposicao-dosuspeito-pela-imprensa>. Acesso em 25 jul. 2022.

MENEZES, Paula. **Direitos autorais X direitos de imagem**. São Paulo. 2015. Disponível em: <http://menv.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Direitos-autorais-X-direitos-de-imagem.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002.

SCHAFER, Jorge; DECARLI, Nelson. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/327144309\\_A\\_colisao\\_dos\\_direitos\\_a\\_honra\\_a\\_intimidade\\_a\\_vida\\_privada\\_e\\_a\\_imagem\\_versus\\_a\\_liberdade\\_de\\_expressao\\_e\\_informacao](https://www.researchgate.net/publication/327144309_A_colisao_dos_direitos_a_honra_a_intimidade_a_vida_privada_e_a_imagem_versus_a_liberdade_de_expressao_e_informacao). Acesso em: 24 jul. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

WACHOWICZ, Marcos. **Cultura digital e marco civil da internet**: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação. Disponível em: [http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo\\_pi\\_marco\\_civil\\_internet\\_2015.pdf](http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_pi_marco_civil_internet_2015.pdf). Acesso em: 22 jul. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Jurua, 2018.

ZYGMUNT, Bauman. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

**Recebido em:** 28 de Agosto de 2022

**Avaliado em:** 19 de Setembro de 2022

**Aceito em:** 12 de Outubro de 2022

1. Doutor em Odontologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Odontologia pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestrando em Bioética pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Odontologia Legal pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista em Endodontia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Possui graduação em Enfermagem pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), graduação em Odontologia pela Universidade Iguazu (UNIG) e graduação em andamento em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR). Tem experiência na área de Odontologia, atuando principalmente nos seguintes temas: endodontia, odontologia legal, perícia, bioética e biodireito. leonardofernandes@outlook.com

2. Professora do Curso de Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná-FESP. Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP); Professora de Direito Civil e Prática Civil na Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP) e no Centro Universitário Campos de Andrade; Professora de Pós-graduação em Direito Civil e Processo civil. Professora do Curso Jurídico - Preparatório para OAB e Concursos. Pesquisadora do Grupo Interinstitucional de estudo e pesquisa do Direito Civil - Virada de Copérnico (PPGD/UFPR); Membro das Comissão de Direito das Famílias e de Práticas Colaborativas da OAB-PR. Associada do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Advogada. Psicóloga.  
E-mail: elaine.s.oshima@gmail.com

3. Acadêmico do Curso de Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná-FESP. Licenciado e pedagogia pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati. Licenciado em Educação Artística pelo Centro Universitário Claretiano. Especialista em Psicopedagogia pela Faculdade Educacional de Araucária. Especialista em Educação Especial Inclusiva com Ênfase na Deficiência Intelectual.  
E-mail: kavoni@hotmail.com



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.